

**Resolução SMA 190, de 20-12-2018**

*Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Marília, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual 56.615, de 28-12-2010, e dispõe sobre o seu regulamento*

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a Lei federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, e, em seu artigo 17, §2º, item 1, define que a aprovação de Plano de Manejo de Estação Ecológica será efetuada por meio de resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto 56.615, de 28-12-2010, que criou a Estação Ecológica de Marília; e

Considerando a importância da Estação Ecológica de Marília para a proteção da biodiversidade, conservação da floresta estacional semidecidual no interior paulista e a proteção da área de recarga do Aquífero Guarani,

Resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Marília, unidade de conservação de proteção integral com área de 607,14 hectares, localizada no Município de Marília, na bacia hidrográfica do Rio Tibiricá, com importantes remanescentes de floresta estacional semidecidual que abrigam espécies ameaçadas de fauna e flora e que desempenham importante papel na conservação do meio físico e dos recursos hídricos.

Artigo 2º - A Estação Ecológica de Marília tem como objetivo a preservação dos ecossistemas e processos ecológicos, em zona de grande relevância ambiental, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental em contato com a natureza.

**DO ZONEAMENTO**

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:25.000 e 1:40.000 e os arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento da Estação Ecológica de Marília é composto por 3 (três) zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constitui o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Estação Ecológica de Marília atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, as demandas pela restauração de ecossistemas e a disponibilidade de infraestrutura para a consecução dos objetivos da unidade.

Artigo 5º - O zoneamento interno da Estação Ecológica de Marília é composto pelas seguintes zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos, compreendendo trechos da Estação classificados como de importância extrema ou alta para a conservação. Abrange aproximadamente 321 hectares ou 53% da unidade. Foram incluídas nesta categoria trechos de floresta estacional semidecidual montana e aluvial em seu mais alto grau de preservação, consideradas como "áreas-fonte" para a dispersão de propágulos e enriquecimento das áreas mais degradadas no entorno. Também foram incluídas as formações pioneiras, habitats únicos, frágeis e de extrema importância para a conservação do recurso hídrico, e áreas onde houve impacto de pequena monta na vegetação natural;

II - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez restaurada, deverá ser reclassificada. Composta por trechos de floresta estacional semidecidual muito degradados, reflorestamentos com espécies nativas e exóticas, campos antrópicos e áreas abandonadas. Também inclui áreas onde não foi possível detectar a ocorrência de corte raso da vegetação, mas nas quais a diminuição da diversidade foi constatada em campo pelo aumento em biomassa de populações de trepadeiras nativas (espécies-problema). Engloba aproximadamente 285 hectares ou 47% da área da Estação;

III - Zona de Uso Extensivo - ZUE: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e que possibilita o desenvolvimento de atividades de educação ambiental. Nessa zona está prevista a instalação da sede administrativa da unidade de conservação, alojamento para pesquisadores, centro de pesquisa, centro de visitantes e base de apoio para a educação ambiental, garagens, poços, reservatórios, oficinas e depósitos, dentre outros equipamentos. Totaliza aproximadamente 0,4 hectares e corresponde a cerca de 0,06% da unidade de conservação.

Artigo 6º - Ficam estabelecidas 3 (três) áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regimentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público - AUP: circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na zona em que se insere;

II - Área de Administração - AA: circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, de fiscalização e de pesquisa científica;

III - Área de Interferência Experimental - AIE: constituída por ambientes naturais, conservados ou alterados, destinada às pesquisas científicas de maior impacto.

**DAS NORMATIVAS DAS ZONAS**

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Estação Ecológica de Marília, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - São proibidas a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas, salvo exceções previstas nesta Resolução;

III - São proibidas a coleta, retirada ou alteração, sem autorização, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal e vegetal nativos ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feita de forma compatível com a conservação dos atributos da unidade de conservação;

IV - A coleta de propágulos para fins de restauração será autorizada pelo Instituto Florestal mediante projeto específico, desde que atendida a legislação vigente;

V - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VI - É proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos dois incisos anteriores;

VII - É proibida a prática de pulverização aérea na unidade de conservação;

VIII - Os resíduos gerados na unidade de conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

IX - O uso das estruturas da unidade de conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do Instituto Florestal e do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

X - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da unidade de conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual 53.146, de 20-06-2008;

XI - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XII - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpõem a unidade de conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental, de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XIII - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da unidade de conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III;

a) A concessionária e o Instituto Florestal deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III;

b) Este Termo de Compromisso é requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

XIV - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XV - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do Instituto Florestal, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XVI - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XVII - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o previsto no Anexo IV desta Resolução.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Estação Ecológica de Marília;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir carreadores, aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, quiosques, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - A pesquisa científica de alto impacto será admitida, desde que circunscrita às Áreas de Interferência Experimental e atendendo às normas estabelecidas para essas áreas;

VI - São proibidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, pesquisa e de manutenção dos acessos;

VII - Será permitida a coleta de propágulos da flora, desde que autorizada pelo Instituto Florestal, vinculada a projetos de pesquisa científica ou para enriquecimento com espécies finais de sucessão da Zona de Recuperação da unidade;

VIII - Será permitido o controle de espécies animais ou vegetais introduzidas e/ou invasoras, visando à manutenção da integridade do ecossistema natural, desde que embasada em orientação técnica específica e atendidas as exigências legais;

IX - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica ou de fiscalização.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural;

b) Pesquisa científica e educação ambiental, incluídas visitas técnicas;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - Será permitida a realização de vistas técnicas, monitoradas por representante do Instituto Florestal, destinadas à capacitação de agentes regionais dedicados à restauração da floresta estacional semidecidual;

VI - A pesquisa científica de alto impacto será admitida, desde que circunscrita às Áreas de Interferência Experimental e atendendo às normas estabelecidas para essas áreas;

VII - O projeto de restauração ecológica deverá ser aprovado pelo Instituto Florestal, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

a) Em caso de conhecimento incipiente sobre o ecossistema a ser restaurado, somente será permitido o isolamento dos fatores de degradação, sendo adotadas apenas técnicas de condução de regeneração natural;

b) Em situações excepcionais, será permitida a introdução de propágulos, que devem ser coletados em ecossistemas de referência de mesma tipologia vegetal, existentes na própria unidade de conservação ou o mais próximo possível dela, a fim de evitar contaminação genética;

c) Será incentivada a eliminação de espécies exóticas cultivadas e invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas em regeneração e da fauna, sendo permitida, inclusive, a sua exploração comercial para garantir a viabilidade da supressão;

d) Poderá ser realizado o cultivo temporário de espécies vegetais exóticas não invasoras, tais como espécies de adubação verde, como estratégia de manutenção da área a fim de auxiliar o controle de gramíneas invasoras e favorecer o estabelecimento da vegetação nativa, desde que não representem risco à conservação dos ambientes naturais;

e) Será permitido o manejo de fragmentos de ecossistemas degradados que necessitem de controle de espécies nativas

hiperabundantes, adensamento e/ou enriquecimento, a fim de recuperar a composição, estrutura e função da comunidade;

f) Será permitido o uso de agroquímicos para controle de espécies cultivadas ou invasoras, em caráter experimental ou em larga escala, sendo proibida a utilização de pulverização aérea de qualquer tipo de produto;

VIII - Será permitida a circulação de veículos, embarcações, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Todas as atividades necessárias à execução dos Programas de Manejo da Estação;

b) Pesquisa científica e educação ambiental com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional, proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de até médio impacto e poderá incluir sede administrativa, alojamento para pesquisadores, centro de pesquisa, centro de visitantes e base de apoio para a educação ambiental, garagens, poços, reservatórios, oficinas e depósitos, dentre outros equipamentos;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de até médio impacto e atender às normas estabelecidas para essas áreas e poderá incluir estacionamento e centro de visitantes;

IV - As edificações e toda infraestrutura deverão estar harmoniosamente integradas à paisagem;

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, proteção, monitoramento, pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização;

VII - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na unidade de conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas.

**DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS**

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Uso Público - AUP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as atividades de pesquisa científica e educação ambiental, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Estação Ecológica de Marília;

II - A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, dentre outros, e quiosques;

III - O acesso à área deverá ser limitado, controlado e previamente acordado com o Instituto Florestal.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Administração - AA as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Administração;

b) Pesquisa científica;

c) Manutenção do patrimônio físico;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração nas Zonas de Conservação e Recuperação, a infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, poitas, áreas para desembarque e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração na Zona de Uso Extensivo, a infraestrutura poderá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, alojamentos, almoxarifado, garagens, poços, oficinas, base de vigilância, dentre outros;

a) Será permitida a infraestrutura necessária para o tratamento e/ou depósito dos resíduos sólidos gerados na unidade de conservação e que deverão ter a destinação ambientalmente adequada, compatível com a unidade de conservação;

b) Será permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Interferência Experimental - AIE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Experimentação controlada, mesmo que de alto impacto, desde que aprovada pelo Instituto Florestal;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A localização de cada Área de Interferência Experimental será definida de acordo com o projeto de pesquisa aprovado;

III - As Áreas de Interferência Experimental, em sua totalidade, poderão ocupar a proporção máxima de 3% da extensão total da unidade de conservação;

IV - Será permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos e fogo controlado em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos previstos, mediante orientação técnica específica;

V - As atividades e interferências ambientais nessa área não poderão comprometer permanentemente a integridade do ecossistema, bem como não poderão colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies existentes nas demais áreas da unidade de conservação;

VI - Os efeitos ambientais decorrentes dos projetos de pesquisa que interferirem no equilíbrio ecológico da unidade serão rigorosamente monitorados, de forma a embasar a decisão sobre sua continuação ou interrupção;

VII - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos além do previsto serão imediatamente suspensos;

VIII - Será permitida a interdição da área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada entre o pesquisador e o Instituto Florestal;

IX - Será permitida a instalação de infraestrutura, desde que estritamente necessária aos experimentos e previamente autorizada pelo Instituto Florestal;

X - Os proponentes do projeto, uma vez concluída a experimentação, deverão recuperar o ecossistema alterado pelo experimento.

**DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA**

Artigo 14 - A Zona de Amortecimento - ZA da Estação Ecológica de Marília, cuja caracterização consta do Plano de Manejo, conforme Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 15 - Aplicam-se à zona de amortecimento - ZA as seguintes diretrizes e normas gerais:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para a Zona de Amortecimento - ZA deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental e observar o disposto nas Resoluções CONAMA 428, de 17-12-2010, e SMA 85, de 23-10-2012, e em outras normativas relacionadas;

II - É proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento - ZA, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

III - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse da cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da

unidade de conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal 11.460, de 21-03-2007;

IV - As atividades agrossilvopastoris (novas e existentes) deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

c) Impedir a invasão da unidade de conservação por animais de criação (gado bovino ou equino), mantendo cercas permanentemente em bom estado;

d) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

e) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental observando o disposto nas normas vigentes;

f) Promover o descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Priorizar, no controle de pragas, na medida do possível, o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

i) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado aos resíduos gerados nas atividades agrossilvopastoris;

V - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública ou interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na unidade de conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à unidade de conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;

VI - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no §5º, do artigo 11, da Resolução SMA 32, de 03-04-2014;

VII - É proibido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

VIII - É proibida a criação de organismos aquáticos exóticos sem a observância de medidas que visem impedir sua dispersão, acidental ou não;

IX - São consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica aquelas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental;

X - As áreas de que tratam o item IX são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei federal 9.985, de 18-07-2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, sendo que:

a) Todos os projetos de recuperação e manutenção deverão ser aprovados pelo Instituto Florestal;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas, como áreas para compensação, áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA 7, de 18-01-2017;

XI - As reservas legais - RLs das propriedades inseridas na zona de amortecimento deverão, prioritariamente, estabelecer conectividade funcional e estrutural com a unidade de conservação;

XII - A instituição da reserva legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso X para a sua recomposição;

XIII - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em áreas de preservação permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria zona de amortecimento ou no interior da unidade de conservação;

XIV - É proibida a prática de pulverização aérea de agrotóxicos em toda a zona de amortecimento.

**DOS PROGRAMAS DE GESTÃO**

Artigo 16 - São Programas de Gestão da Estação Ecológica de Marília, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II - Programa de Uso Público, com o objetivo de ordenar as atividades de uso público na unidade de modo a garantir a segurança dos usuários e minimizar possíveis impactos sobre os recursos naturais protegidos pela unidade de conservação;

III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de assegurar, por meio das relações entre os diversos atores do território, compreendendo a unidade de conservação e sua zona de amortecimento, os pactos sociais, as boas práticas e o reconhecimento do papel e potencial da unidade de conservação, necessários para garantir os objetivos de criação da unidade e o desenvolvimento das comunidades envolvidas;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de diminuir os vetores de pressão sobre o território, com vistas a garantir a integridade física, biológica e cultural da unidade;

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir, sistematizar, disponibilizar e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Estação Ecológica de Marília deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstas no Anexo IV.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA 5.305/2018)